

PROJETO DE LEI N° , DE 2009

(Do Sr. Alex Canziani)

Permite ao contribuinte do imposto de renda deduzir do imposto devido as doações feitas a instituições públicas de educação superior, nos limites que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O contribuinte do imposto de renda poderá deduzir do imposto devido as doações feitas a instituições públicas de educação superior.

§ 1º No caso de pessoa física, a dedução referida no *caput* deste artigo, somada às deduções mencionadas no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 30 de dezembro de 1995, e à dedução prevista no art. 1ºA da Lei 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 6% (seis por cento).

§ 2º No caso de pessoa jurídica, a dedução referida no *caput* deste artigo, somada às deduções mencionadas no art. 1º e no art. 1ºA da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (incentivo à atividade audiovisual), e no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (incentivo ao Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC), não poderá reduzir o imposto devido em mais de 4% (quatro por cento), observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato incontestável que as instituições públicas brasileiras de educação superior não são contempladas com dotações orçamentárias suficientes.

Essa situação compromete o desenvolvimento educacional e científico da sociedade brasileira.

Os investimentos em pesquisa estão aquém do que seria necessário, aumentando a distância que separa a Ciência brasileira da de outros países mais desenvolvidos.

Urge, portanto, que sejam adotadas medidas que permitam alavancar as instituições públicas brasileiras de educação superior, propiciando a elas condições de superarem suas deficiências.

A adoção de incentivos fiscais revela-se uma forma adequada de indução de mudança comportamental dos membros da sociedade, de forma a conscientizar as elites brasileiras da necessidade de terem uma participação mais ativa na vida acadêmica, mediante a doação de recursos financeiros a essas entidades.

Com esse propósito, estou apresentando o presente projeto de lei, o qual *“permite ao contribuinte do imposto de renda deduzir do imposto devido as doações feitas a instituições públicas de educação superior, nos limites que estabelece”*.

O projeto institui incentivo fiscal, tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas, permitindo que as doações em questão sejam dedutíveis do imposto de renda devido. Dessa forma, mediante campanha de esclarecimento por parte das instituições educacionais, o contribuinte brasileiro poderá vir a fazer doações a entidades de sua preferência, colaborando com o desenvolvimento educacional e científico do País.

Cabe ressaltar que a presente proposição mantém sua adequação financeira e orçamentária, eis que não aumenta os incentivos fiscais hoje existentes, mas apenas inclui alternativa ao contribuinte. Dessa

forma, sem qualquer perda de arrecadação tributária, o projeto abre novas perspectivas ao contribuinte.

Assim, no que concerne ao contribuinte pessoa física, o projeto estabelece que o novo incentivo, somado às deduções mencionadas no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 30 de dezembro de 1995, e à dedução prevista no art. 1ºA da Lei 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá ultrapassar o limite de deduções estabelecido pela legislação vigente, fixado em seis por cento do imposto devido.

As pessoas jurídicas recebem o mesmo tratamento, não se admitindo que seja superado o limite de quatro por cento do imposto devido, a elas atribuído pela legislação vigente que regra as oportunidades de doações, patrocínios e investimentos incentivados, previstos na Lei nº 8.685, de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.437, de 2006, e na Lei nº 8.313, de 1991 (com as alterações posteriores).

Em face do exposto, e tendo em vista a imensa importância social da proposição, estou certo de que poderei contar com os votos favoráveis de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2 009.

Deputado Alex Canziani